ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
GABINETE DA PREFEITA

LEI N.° 683/GP/98 De, 08 de Julho de 1998

ATRIBUI NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 2.° , 4.° E 5.° DA LEI 649/GP/97, QUE INSTITUI A COTA COMUNITÁRIA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO – RO, MARIA INÊS BAPTISTA DA SILVA ZANOL, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas por lei,

FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO – RO, aprovou eu sanciono a seguinte,

L E I

Art. 1°. ...

§ 1.° ...

§ 2.°...

§ 3.°...

Art. 2°. - Passa o artigo segundo da Lei 649/GP/98, de 1997, a ter a seguinte redação:

"Art. 2.° - A C.C.I.P. será cobrada tendo como fator a tarifa de iluminação pública do setor elétrico vigente, estabelecido o critério de consumo de cada contribuinte, tão somente para efeitos de cálculo, nunca porém, sobre a conta de energia elétrica do consumidor , servindo a fatura de consumo de energia como meio de arrecadação da referida C.C.I.P."

Art. 3°. ...

Art. 4°. - Passa o artigo quarto da Lei 649/97a ter a seguinte redação, sendo-lhe acrescido novo parágrafo:

"Art. 4°. - O valor de contribuição "ad causam" será obtido através de um percentual aplicado sobre o produto do consumo mensal de energia do contribuinte, no mês em questão (quantidade de KWA) correspondente ao valor de KWA de iluminação pública do setor elétrico vigente.

§ 1.º - O percentual de contribuição mencionado no caput acima tem desde já fixado o seu teto máximo em 13% (treze por cento), devendo a sua variação ser regulamentada pelo Executivo Municipal local via decreto, que se orientará por esta lei, observada a tabela abaixo apresentada:

PERCENTURAL DE CONTRIBUIÇÃO	
CONSUMO MENSAL DE ENERGIA ELÉTRICA (KWH/MÊS)	PERCENTUAL DE CONTRIBUIÇÃO MENSAL (00%)
0 A 30	ISENTA
Acima de 30	Até 13% (valor que será estipulado via decreto).

§ 2.º - O atraso no recolhimento da C.C.I.P. gerará a incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o seu valor.

Art. 5º. - Fica alterado o teor do parágrafo único do art. 5.º da Lei em questão, sendo-lhe acrescido novo parágrafo.

§ 1.º - Ao proprietário do imóvel que se enquadrar neste artigo será cobrada a CCIP em alíquota mensal no valor que corresponde a cota única estipulada no § 1.º do art. 4º desta lei, (e em caso de inadimplência desta , será possível a sua inclusão na divida ativa do município e posterior execução como tal).

§ 2.º - A alíquota de C.C.I.P. referida neste artigo será incluída para fins de recebimento, na cobrança de I.P.T.U., ficando fixada no valor mensal máximo de 20% (vinte por cento) do valor da UVF.

Art. 6º...

Art. 7º...

Art. 8º...

Art. 9º - Esta lei será regulamentada através de decreto no prazo de 60 dias a contar da data de sua publicação.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições que lhes são contrarias.

Palácio Barão de Melgaço,
Pimenta Bueno, 08 de Julho de 1998.

MARIA INÊS BAPTISTA DA SILVA ZANOL
Prefeita Municipal

PUBLICADO EM 11/07/98
NO JORNAL O Estadão

Ivone F. de Oliveira